
Descomplicando o Processo Civil: as Assinaturas Eletrônicas e a Formação do Título Executivo

Recente alteração no Código de Processo Civil dispensa a assinatura de testemunhas quando as partes firmarem o instrumento particular por meio eletrônico

Apesar de poucos compreenderem a sua real utilidade, é de conhecimento popular a importância da assinatura das testemunhas nos instrumentos particulares. É que, até pouco tempo atrás, essa condição conferia — aliás, ainda confere — ao documento o status de título executivo extrajudicial, a autorizar a imediata execução, na via judicial, da obrigação do devedor.

Reconhecida pela doutrina e jurisprudência como meramente instrumentária, tal exigência sofreu significativa alteração com a introdução parágrafo quarto ao artigo 784 do Código de Processo Civil. Segundo ele, fica dispensada a firma das testemunhas quando o instrumento particular constituído ou atestado por meio eletrônico for referendado através de qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei.

Trata-se, sem dúvida, de inovação legal com notória repercussão prática no dia a dia. É o Direito atendendo à sua finalidade precípua. Se moldando às configurações da sociedade que lhe concebeu.

Vale lembrar que as supramencionadas soluções tecnológicas foram impulsionadas muito em razão da pandemia, momento em que, persistindo a necessidade de girar a economia nacional, a conclusão dos negócios jurídicos presencialmente acarretava riscos à saúde pública.

Todavia, é desde a MP 2.200-2, que criou Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que foi possível a adoção de documentos sob formato eletrônico, garantida a sua autenticidade, integridade e validade jurídica.

Pois bem. Tendo em consideração o texto do parágrafo quarto do artigo 784 do Código de Processo Civil, cumpre, ainda, evidenciar que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, as assinaturas eletrônicas possuem três classificações: 1. a assinatura eletrônica simples; 2. a assinatura eletrônica avançada; e 3. a assinatura eletrônica qualificada.

E afinal, qual delas permite hoje a formação do título executivo extrajudicial?

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getúlio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584

Os Tribunais têm divergido. Entretanto, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, o entendimento majoritário é pela aceitação de quaisquer meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil.

De toda sorte, à medida que mais casos são decididos, é provável que haja uma clarificação progressiva sobre os critérios aceitáveis para a concepção do título executivo extrajudicial mediante assinatura eletrônica das partes.

Em última análise, a dispensa das testemunhas reflete não apenas a mudança dos requisitos legais, mas também a transformação da maneira como a coletividade percebe e utiliza a tecnologia. A complexidade desses debates continua a moldar o cenário jurídico, garantindo que o Direito esteja alinhado com as necessidades de uma sociedade em constante evolução.

Gustavo da Silva Terres
Advogado Associado MZ Advocacia
OAB/RS 127.593
gustavo@mzadvocacia.com.br

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584